



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 114/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 46/2026 – Autógrafo de Lei nº 6.646.

Referência: Protocolo nº 5.151/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 46/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.646, de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a criação do cadastro municipal de animais domésticos”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade da proposição, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município constante do Processo Administrativo nº 5.151/2026, cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões e a servir de fundamento para a decisão de veto.

Conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, não se desconhece a competência municipal para atuar na proteção da fauna, do meio ambiente e em assuntos de interesse predominantemente local, nem a possibilidade de edição de leis de iniciativa parlamentar destinadas à proteção e ao bem-estar animal, desde que preservado o espaço constitucionalmente reservado à Administração para a organização, o planejamento e a execução das políticas públicas.

Nesse caso, o art. 1º cria o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, qualificando-o expressamente como programa permanente denominado Censo de Animais Domésticos – CAD, enquanto o art. 2º estabelece que sua realização caberá ao órgão, departamento ou similar, de acordo com a regulamentação do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

A conjugação desses dispositivos demonstra que a proposição não se limita a estabelecer diretriz geral de política pública, pois institui o programa e determina que sua realização seja atribuída à Administração Municipal.

Embora a redação permita ao Chefe do Poder Executivo definir o órgão responsável, os meios de coleta e os demais aspectos operacionais, a discricionariedade administrativa foi preservada apenas quanto ao modo de execução de obrigação previamente criada pelo legislador, e não quanto à decisão de instituir ou não o programa.

Durante a tramitação legislativa, a Emenda nº 2 retirou a obrigatoriedade de visitas domiciliares, substituiu disposições imperativas por facultativas em determinados pontos e conferiu ao Poder Executivo maior liberdade para estabelecer os meios de implementação. Essas alterações, entretanto, não afastaram a determinação central de que o programa seja permanente e realizado pela Administração Municipal.

Também merece atenção o art. 6º, segundo o qual, constatados sinais de maus-tratos, o agente deverá comunicar os órgãos de segurança pública para eventual apuração da prática prevista no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

O dispositivo cria dever funcional específico para agente administrativo sem identificar previamente qual agente estará incumbido da atividade, qual unidade administrativa exercerá a atribuição, quais protocolos deverão ser observados ou qual fluxo administrativo deverá ser adotado para a comunicação.

Ainda que qualquer cidadão possa comunicar às autoridades fatos que indiquem a prática de ilícitos e que a proteção da fauna constitua matéria de interesse público, a lei de iniciativa parlamentar não pode estabelecer unilateralmente novos deveres funcionais a agentes integrantes da estrutura administrativa municipal.

Assim, os arts. 1º, 2º e 6º, considerados em conjunto, revelam que a proposição não se limita a instituir diretriz legislativa de proteção animal, mas cria programa administrativo permanente, determina sua realização pela Administração Municipal e estabelece dever funcional para os agentes encarregados de sua execução.

Essa conformação ultrapassa os limites da competência legislativa parlamentar e invade a esfera de organização, planejamento e execução reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.

A conclusão não é afastada pelo Tema nº 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não há usurpação da iniciativa legislativa



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

quando a lei, embora possa criar despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

No presente caso, a proposição avança sobre a organização e a execução administrativa, não se restringindo à instituição de política pública geral. A retirada, pela Emenda nº 2, da definição dos meios de execução do programa não eliminou a obrigação imposta ao Poder Executivo de executá-lo.

Há, ainda, questão de natureza orçamentária e fiscal. O Autógrafo qualifica o CAD como programa permanente e determina sua realização pela Administração Municipal. Embora o art. 7º ressalve a observância da disponibilidade orçamentária e financeira e dos limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa cláusula genérica não elimina as consequências decorrentes da criação legislativa de obrigação administrativa.

A instituição de cadastro municipal permanente pressupõe, em maior ou menor extensão, atividades administrativas, coleta, tratamento, armazenamento e manutenção de dados, mecanismos de segurança, treinamento, fiscalização ou comunicação, além dos custos decorrentes da execução da política adotada.

Quanto aos arts. 3º, 4º, 5º e 8º, a redação conferida pela Emenda nº 2 reduziu a interferência administrativa existente na versão original, mediante o emprego da expressão “poderá”. A previsão facultativa de utilização de formulários, questionários ou outros meios de coleta, de celebração de parcerias e de integração de bases de dados, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar a invasão da esfera administrativa.

O vício decorre da estrutura normativa formada pelo conjunto da proposição, especialmente da combinação entre a criação obrigatória do programa permanente, a atribuição de sua realização à Administração Municipal e a instituição de dever funcional aos agentes públicos.

Diante do exposto, e considerando a inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria Geral do Município, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 46/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.646, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844
FERNANDO LUBRECHET

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=
vídeokonferência
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.22 17:32:48-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo 5151/26

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 6.646/2026, decorrente do Projeto de Lei nº 46/2026, de iniciativa parlamentar, que “cria o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, programa permanente de reconhecimento do número e localização dos animais domésticos intitulado Censo de Animais Domésticos (CAD)”.

O projeto foi objeto de alterações durante sua tramitação legislativa, tendo a Emenda nº 2 promovido modificações substanciais em sua redação, especialmente quanto à forma de realização do cadastro, à atuação dos agentes públicos, à instituição de banco de dados e à realização de parcerias.

Encaminhado o autógrafo ao Chefe do Poder Executivo, cabe examinar a existência de eventual inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade da proposição com o interesse público, para subsidiar a manifestação quanto à sanção ou veto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria comporta, inicialmente, uma distinção que considero essencial.

Não se desconhece a competência municipal para atuar na proteção da fauna, no meio ambiente e em assuntos de interesse predominantemente local. Tampouco se pode afirmar, de forma genérica, que toda iniciativa parlamentar voltada à proteção dos animais implique invasão da esfera administrativa.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a possibilidade de edição de leis de iniciativa parlamentar destinadas à proteção e ao bem-estar animal, desde que preservado o espaço constitucionalmente reservado à Administração para a organização, o planejamento e a execução das políticas públicas. É



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

precisamente nessa delimitação que reside a questão constitucional do presente projeto.

- Da reserva de Administração e da imposição de programa administrativo ao Poder Executivo

No tocante à reserva da Administração, a análise conduz a conclusão diversa. Embora o Poder Legislativo possa estabelecer diretrizes e instituir políticas públicas relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, não lhe é dado disciplinar matéria que, por sua natureza, se insere no âmbito de organização, planejamento e execução próprios do Poder Executivo. É justamente o que se verifica, no caso, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º do Autógrafo.

O art. 1º do autógrafo dispõe que “fica criado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos”, qualificando-o expressamente como “programa permanente” denominado Censo de Animais Domésticos – CAD.

Na sequência, o art. 2º estabelece que “a realização do CAD caberá ao órgão, departamento ou similar, de acordo com a regulamentação do Chefe do Poder Executivo”.

A conjugação dos dois dispositivos revela que não se está diante de mera autorização legislativa ou de simples diretriz de política pública. O diploma legislativo institui o programa e determina que sua realização seja atribuída à Administração Municipal.

A circunstância de a redação atual permitir ao Chefe do Executivo definir o órgão responsável, os meios de coleta e os demais aspectos operacionais não altera essa conclusão. A discricionariedade administrativa foi preservada apenas quanto ao modo de execução de uma obrigação previamente criada pelo legislador, e não quanto à própria decisão de instituir ou não o programa.

Há, portanto, uma diferença juridicamente relevante entre conferir ao Executivo liberdade para avaliar a conveniência e oportunidade de determinada ação administrativa e conferir-lhe liberdade apenas para escolher como cumprir uma obrigação que a lei já lhe impôs.

É justamente essa distinção que aparece com clareza na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No julgamento da ADI nº 2191416-57.2022.8.26.0000, do Município de Itatinga, o Tribunal examinou lei parlamentar que, assim como a proposição ora analisada, instituíra um programa permanente de Censo de Animais Domésticos. A norma estabelecia que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

realização do CAD caberia à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deveria efetivá-lo anualmente, mediante agentes designados, além de disciplinar o conteúdo do questionário a ser aplicado.

O Órgão Especial declarou a integral inconstitucionalidade da lei, reconhecendo que as incumbências relativas à organização, ao planejamento, à gestão e à execução dos serviços públicos inserem-se na esfera reservada ao Chefe do Executivo.

O precedente é particularmente relevante porque não trata apenas de proteção animal em abstrato: trata de um Censo de Animais Domésticos, com estrutura normativa extraordinariamente próxima daquela ora examinada. A lei de Itatinga, inclusive, previa programa municipal permanente, atribuía sua realização à Secretaria do Meio Ambiente e determinava a atuação de agentes públicos.

É verdade que a redação do Projeto de Lei nº 46/2026 foi posteriormente modificada. A Emenda nº 2 retirou a obrigatoriedade de visitas domiciliares, substituiu disposições imperativas por faculdades em determinados pontos e conferiu ao Executivo maior liberdade para estabelecer os meios de implementação.

A alteração, contudo, não suprimiu o núcleo da imposição legislativa.

No ponto central, permanece a determinação de que o programa existe, possui caráter permanente e deverá ser realizado pela Administração Municipal.

A própria jurisprudência do Tribunal de Justiça fornece o critério para essa distinção.

Na ADI nº 2267333-48.2023.8.26.0000, relativa ao Município de Guarulhos, o Órgão Especial examinou justamente lei que instituiu o “Censo Municipal de Animais Domésticos (CENAD)”. A Corte afastou o vício de iniciativa quanto à instituição genérica da política, mas reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos que impunham obrigações específicas ao Executivo e disciplinavam concretamente a forma de realização do censo.

É particularmente expressiva a fundamentação daquele julgado: o Tribunal reconheceu que o Legislativo pode instituir políticas públicas, mas não pode disciplinar concretamente a maneira pela qual a Administração deverá agir. No caso, foram invalidados os dispositivos que atribuíam obrigações específicas ao órgão administrativo e aos respectivos agentes.

O caso de Guarulhos merece, contudo, uma distinção importante no presente exame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Naquela hipótese, o Tribunal afastou a incidência do art. 113 do ADCT sob o fundamento de que, embora a lei qualificasse o programa como permanente, não havia definição da periodicidade do censo e das visitas, admitindo-se inclusive sua substituição por sistema informatizado ou o aproveitamento de agentes já envolvidos em outros programas, de modo que a necessidade e a extensão das despesas ficariam sujeitas à discricionariedade administrativa.

Aqui, a discricionariedade administrativa diz respeito aos meios de execução, mas não à existência do dever legal. O art. 1º determina que o CAD seja criado como programa permanente, enquanto o art. 2º dispõe que sua realização caberá a órgão, departamento ou estrutura administrativa equivalente.

Em outras palavras, não se atribui ao Executivo a faculdade de avaliar se o programa será ou não implementado. A opção política fundamental já foi tomada pelo legislador.

Essa diferença é relevante porque a reserva de Administração não protege apenas a escolha dos meios materiais de execução. Ela também preserva do Poder Legislativo as decisões administrativas acerca da organização, planejamento, conveniência, oportunidade e gestão dos serviços públicos, dentro das atribuições constitucionais conferidas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Órgão Especial, ao julgar a ADI nº 2186138-75.2022.8.26.0000, do Município de Santo André, reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar em matéria de proteção animal, mas declarou inconstitucional a parte da lei que interferia na organização administrativa e atribuía ao Executivo a estruturação e operacionalização do programa. O acórdão ressaltou que cabe ao Executivo a gestão administrativa e que a decisão acerca da eventual criação e das características de determinada política governamental pertence à Administração.

O mesmo critério aparece, em sentido inverso, em precedentes nos quais o Tribunal considerou válida a iniciativa parlamentar justamente porque não houve imposição concreta de obrigação administrativa.

Na ADI nº 2318093-98.2023.8.26.0000, do Município de Piracicaba, por exemplo, foi considerada constitucional a instituição parlamentar de programa de banco de ração porque a norma não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Executivo, preservando espaço de decisão política.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

De modo semelhante, na ADI nº 2059867-16.2025.8.26.0000, do Município de São José do Rio Preto, relativa à campanha “Alma Pet”, o Órgão Especial afastou a invasão da competência administrativa porque a lei não impunha obrigações ao Executivo e, expressamente, condicionava sua adequação à viabilidade técnica.

Esses precedentes, portanto, não afastam a conclusão ora proposta. Ao contrário, permitem estabelecer com maior precisão o limite constitucional: o que se admite é a definição legislativa de uma política pública geral; o que não se admite é a imposição legislativa de sua execução administrativa, especialmente quando a lei transforma essa execução em programa permanente e atribui sua realização à estrutura administrativa municipal.

É essa segunda hipótese que se verifica no autógrafo em exame.

Também merece atenção o art. 6º, segundo o qual, constatados sinais de maus-tratos, “deverá o agente comunicar os órgãos de segurança pública” para eventual apuração da prática prevista no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

O dispositivo vai além da formulação de uma diretriz de proteção animal. Ele cria dever funcional específico para agente administrativo, sem identificar previamente qual agente estará incumbido da atividade, qual unidade administrativa exercerá a atribuição, quais protocolos deverão ser observados ou qual fluxo administrativo deverá ser adotado para a comunicação.

Trata-se, portanto, de nova ingerência na esfera de organização e funcionamento da Administração, agravada pelo fato de que a obrigação funcional é dirigida a agente administrativo cuja própria designação e atribuições decorrem da organização interna do Executivo.

Não se desconhece que qualquer cidadão pode comunicar às autoridades fatos que indiquem a prática de ilícitos, nem que a proteção da fauna constitui matéria de interesse público. O problema constitucional é outro: a lei parlamentar não pode, sob o pretexto de instituir política de proteção animal, estabelecer unilateralmente novos deveres funcionais a agentes integrantes da estrutura administrativa municipal.

A propósito, o próprio acórdão de Guarulhos examinou situação semelhante, reconhecendo a possibilidade de preservar os dispositivos genéricos da política pública, mas afastando aqueles que concretamente disciplinavam a atuação dos agentes e dos órgãos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Assim, ainda que se reconheça a legítima finalidade pública perseguida pelo projeto, os arts. 1º, 2º e 6º, considerados em conjunto, revelam que a proposição não se limita a estabelecer uma diretriz legislativa de proteção animal: ela cria um programa administrativo permanente, determina sua realização pela Administração e estabelece dever funcional para os agentes encarregados de sua execução.

Essa conformação ultrapassa os limites da competência legislativa parlamentar e invade a esfera constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação dos Poderes e da reserva de Administração, previstos nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

- Da incidência do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal

A conclusão não é afastada pelo Tema nº 917 da repercussão geral.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal afastou a compreensão de que toda lei parlamentar que produza alguma repercussão financeira ou que institua política pública seria, por isso só, formalmente inconstitucional. O parâmetro estabelecido pelo Supremo é mais preciso: não há usurpação da iniciativa legislativa quando a lei, embora possa criar despesa, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

O Tema 917, portanto, não constitui autorização para que o Poder Legislativo discipline indistintamente toda e qualquer atividade administrativa.

A própria jurisprudência posterior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstra que a análise deve recair sobre o conteúdo concreto da norma. O Órgão Especial tem distinguido as leis que apenas estabelecem políticas públicas gerais daquelas que avançam sobre a organização, o planejamento e a execução administrativa.

É justamente nessa segunda categoria que se enquadra a proposição em exame.

A alteração promovida pela Emenda nº 2 foi relevante para afastar alguns dos vícios mais evidentes da redação original, mas não eliminou a determinação nuclear dirigida ao Executivo. Retirar da lei a definição de como o programa será executado não equivale a retirar da lei a obrigação de executá-lo.

E essa é, a meu ver, a distinção decisiva para o caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- Das repercussões orçamentárias e financeiras

Há, ainda, questão de natureza orçamentária e fiscal que recomenda cautela adicional.

O autógrafo qualifica o CAD como “programa permanente” e determina sua realização pela Administração. Embora o art. 7º ressalve a observância da disponibilidade orçamentária e financeira e dos limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa cláusula genérica não elimina as consequências jurídicas decorrentes da criação legislativa de uma obrigação administrativa.

Com efeito, a existência de discricionariedade quanto aos meios, à periodicidade ou à tecnologia empregada não significa inexistência de despesa. A própria instituição de um cadastro municipal permanente pressupõe, em maior ou menor extensão, atividades administrativas, coleta e tratamento de dados, armazenamento e manutenção de informações, mecanismos de segurança, treinamento, fiscalização ou comunicação, além dos custos decorrentes da execução da política que vier a ser efetivamente adotada.

Reconheço que este ponto deve ser tratado com maior cautela à luz do precedente de Guarulhos. Naquele julgamento, o Órgão Especial afastou a incidência do art. 113 do ADCT justamente porque considerou que a necessidade, periodicidade e extensão das despesas não estavam previamente definidas e permaneceriam sujeitas à discricionariedade administrativa.

Não considero, contudo, que esse fundamento elimine a relevância da questão fiscal no presente caso.

Há diferença entre a ausência de definição legislativa do montante da despesa e a inexistência de uma obrigação legal de executar determinada atividade administrativa. A primeira pode decorrer da própria necessidade de regulamentação e planejamento; a segunda é definida pelo conteúdo da lei.

No presente caso, a obrigação de realização do CAD decorre diretamente do texto legal, que o institui como programa permanente e atribui sua realização à Administração. O fato de o Executivo ainda poder definir a tecnologia, a periodicidade e os meios empregados não elimina a obrigação jurídica anteriormente estabelecida.

Essa circunstância recomenda, ao menos, que a proposição seja examinada à luz do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que disciplina a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem prejuízo da incidência, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

configurados seus pressupostos, do art. 113 do ADCT.

Não se deve, portanto, conferir ao art. 7º do autógrafo eficácia saneadora que ele não possui. A mera afirmação de que a execução observará disponibilidade orçamentária e financeira não substitui os requisitos legais eventualmente incidentes sobre a criação de obrigação de execução continuada.

De todo modo, considero que essa questão fiscal deve atuar como fundamento adicional, e não como sustentáculo exclusivo do veto, especialmente diante da orientação jurisprudencial que, em hipóteses semelhantes, tem afastado a inconstitucionalidade exclusivamente por ausência de fonte de custeio ou de dotação orçamentária.

Com efeito, tanto nos precedentes de Guarulhos e Santo André quanto em outros julgados do Órgão Especial, o Tribunal tem reiterado que a ausência de indicação da fonte de custeio, isoladamente considerada, não conduz necessariamente à declaração de inconstitucionalidade da lei. No caso de Santo André, por exemplo, a ação foi julgada procedente por invasão da esfera administrativa, mas o Tribunal expressamente afastou o vício relativo à fonte de custeio.

Por isso, o argumento fiscal deve reforçar a conclusão, mas não substituir o fundamento constitucional principal, que decorre da invasão da reserva de Administração.

- Das demais disposições

No tocante às demais disposições do autógrafo, a análise deve considerar o grau de interferência administrativa efetivamente produzido por cada dispositivo, sem perder de vista o núcleo obrigatório estabelecido pelos arts. 1º e 2º.

Nesse contexto, a redação conferida aos arts. 3º, 4º, 5º e 8º pela Emenda nº 2 reduziu sensivelmente a ingerência administrativa existente na versão original. A utilização da expressão “poderá” afastou, nesses dispositivos, a imposição de determinadas medidas que anteriormente se apresentavam como obrigatórias. A possibilidade de utilização de formulários, questionários ou outros meios de coleta, de celebração de parcerias e de integração de bases de dados, portanto, não seria, isoladamente considerada, suficiente para caracterizar a invasão da esfera administrativa.

A jurisprudência do Tribunal confirma essa compreensão. No julgamento da ADI nº 2369346-91.2024.8.26.0000, do Município de Andradina, por exemplo, o Órgão Especial considerou que a previsão abstrata de parcerias não constituía, por si só, vício de inconstitucionalidade, mas reconheceu a incompatibilidade constitucional de dispositivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

que avançava sobre a atribuição administrativa do Executivo.

Não reputo necessário, portanto, sustentar que cada uma dessas disposições, isoladamente considerada, seja inconstitucional. O vício decorre da estrutura normativa formada pelo conjunto da proposição, especialmente da combinação entre a criação obrigatória do programa permanente, a atribuição de sua realização à Administração e a instituição de dever funcional aos agentes públicos, aspectos já examinados.

No que se refere especificamente ao tratamento de dados pessoais, também não identifiquei incompatibilidade frontal com a Lei Geral de Proteção de Dados. O autógrafo procura submeter o tratamento à legislação aplicável e remete à regulamentação aspectos relacionados à finalidade, à base legal, à segurança e ao exercício dos direitos dos titulares.

Isso não significa, contudo, que a regulamentação posterior possa sanar eventual vício de iniciativa ou converter em legítima uma obrigação administrativa que a própria lei parlamentar não poderia ter imposto. O regulamento pode disciplinar a execução de uma lei constitucionalmente válida; não pode corrigir a invasão da reserva de Administração praticada pelo próprio legislador.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº 6.646/2026, por entender presentes vícios que comprometem sua constitucionalidade, especialmente a invasão da esfera de organização, planejamento e execução própria do Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação dos Poderes e da reserva de Administração, sem prejuízo das questões de natureza orçamentária e fiscal igualmente examinadas na fundamentação.

Pirassununga, 04 de Setembro de 2026.

Érica Regina Pianca
Procuradora Municipal
OAB/SP 206.780

**ERICA
REGINA
PIANCA:21
966030827**

Assinado digitalmente por ERICA
REGINA PIANCA:21966030827
ND: C=BR, CN=ERICA REGINA
PIANCA:21966030827, O=ICP-
Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.09.04 14:40:23-03'00"
Foxit PDF Reader Versão:
2026.1.1



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 04/09/2026 15:04:17

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO os termos do parecer jurídico de fls. 59/67. Diante do quanto consignado, acolho a manifestação pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº 6.646/2026, em razão dos fundamentos de inconstitucionalidade apontados no parecer, especialmente quanto à violação dos princípios da separação dos Poderes e da reserva de Administração. Encaminho os autos para ciência e deliberação do Chefe do Poder Executivo.